



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
16ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9445 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa16@jfrs.jus.br

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL N° 5029386-56.2015.4.04.7100/RS

EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Nestes autos, foi expedida RPV referente aos honorários advocatícios devidos em favor do exequente, o qual foi disponibilizado em conta judicial no montante de R\$ 8.219,80 em 04/2018 (Evento 47).

O exequente recorreu da decisão do Evento 57, que havia determinado a remessa parcial à 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, do valor de R\$ 4.862,54, em razão de penhora da Reclamatória Trabalhista n. 0037500-49.2005.5.04.0015, tendo sido provido o Agravo de Instrumento n. 5038122-18.2018.4.04.0000 para reconhecer a impenhorabilidade dos honorários advocatícios frente ao crédito trabalhista, por serem inferiores a quarenta salários mínimos, nos termos da Súmula 108 do TRF/4ª Região. A decisão transitou em julgado em 04/06/2020 (Evento 78).

No Evento 65, Denise Severo da Silva anexou ofício da 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre solicitando a transferência dos valores para o Processo n. 001/1.10.0204935-1, que move contra o exequente Marcelo Domingues de Freitas e Castro.

Anotada a penhora no rosto dos autos e expedido ofício solicitando informações (Eventos 68-69), o Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre informou que o débito do Processo n. 001/1.10.0204935-1, em fase de cumprimento de sentença, é referente "a pensão alimentícia fixada no processo de dissolução de união estável e partilha de bens tombada sob o nº 001/1.06.0256204-3, cujo valor atualizado da dívida é de R 868.629,01, até maio de 2019" (Evento 72).

No Evento 76, o exequente requereu a expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados foi reconhecida em face de crédito trabalhista, com base na Súmula 108 do TRF/4ª Região e no art. 833, IV, do CPC, nos termos do voto do relator do Agravo de Instrumento n. 5038122-18.2018.4.04.0000, Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, com o seguinte teor:

As normas relevantes para análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados na execução fiscal de origem assim constam no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários** de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém jurisprudência sobre o tema, ainda referida aos incs. IV e X do art. 649 do CPC1973, que tinham conteúdo semelhante às normas antes transcritas. Aquela Corte indica necessidade de uma interpretação extensiva das normas sobre impenhorabilidade, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, mesmo que não o sejam através de depósitos em caderneta de poupança. Veja-se fragmento relevante da ementa do precedente:

[...] 4. *Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.*

5. *Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. [...]*

(STJ, Terceira Turma, RMS 52.238/SP, rel. Nancy Andrighi, j. 15dez.2016, DJe 8fev.2017).

A súmula 108 deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região indica ser impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude.

Neste caso, a verba descontada R\$ 4.862,54, do montante de honorários advocatícios de titularidade do agravante é inferior a quarenta salários mínimos, revestindo-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento.

Ocorre que a impenhorabilidade dos "honorários de profissional liberal" e da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", prevista no art. 833, IV e X, do CPC, é excepcionada pela norma do § 2º do mesmo dispositivo legal, que admite a "penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

A penhora no rosto destes autos foi solicitada pela 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre enquanto se discutia a possibilidade de remessa de valores para garantia de créditos trabalhistas, não tendo sido, portanto, objeto do Agravo de Instrumento n. 5038122-18.2018.4.04.0000, de modo que a decisão lá proferida não atinge os créditos relativos à pensão alimentícia cobrada no Processo n. 001/1.10.0204935-1.

3. Assim sendo, transfira-se a totalidade dos valores depositados nestes autos, no montante de R\$ 8.219,80 em 04/2018, ao Processo n. 001/1.10.0204935-1, em curso na 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre, visto que o crédito daquele feito é preferencial, pois referente a pensão alimentícia fixada no processo de dissolução de união estável e partilha, em

favor de Denise Severo da Silva, no valor R\$ 868.629,01, atualizado até maio de 2019.

Intime-se.

Preclusa esta decisão, cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011098186v21** e do código CRC **9bc0fd31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO SCHERER
Data e Hora: 22/6/2020, às 19:4:45
